



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JURUTI



PARECER Nº 112/2015 DE 03 DE AGOSTO DE 2015.

PROCESSO Nº 2015270701/2015-SEMPLAG

ASSUNTO: Minuta de contrato de inexigibilidade de licitação

INTERESSADO: Presidente da Comissão de Licitação

I – DOS FATOS

A Presidente da Comissão de Licitação do Município de Juruti, Varluce Augusta Santos, requereu parecer sobre a minuta de contrato referente à contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade de contratação, nos moldes do art. 25, II da Lei nº 8.666/1993.

Em síntese, os fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente deve-se salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 4º, V da Lei municipal nº 986/2009 e no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, incumbe a Procuradoria Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Pois bem, antes de examinar as cláusulas da minuta do contrato se faz necessário tecer comentários sobre a possibilidade da contratação de advogados pelo Município sem licitação.

O art. 25, III da Lei nº 8.666/1993 dispõe que é inexigível a licitação “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

Os serviços profissionais de advogado que o Município pretende contratar está enumerado no mencionado art. 13, mais precisamente no inciso III (assessorias ou consultorias técnicas).



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JURUTI



Porém, não basta apenas que o serviço esteja no rol de contratações que a lei considera inexigível a licitação, ela impõe uma condicionante, qual seja, a notória especialização dos profissionais ou empresas a serem contratadas.

Notória especialização segundo o art. 25, § 1º da Lei nº 8.666/1993 é "(...) o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Considerando o exposto na justificativa de inexigibilidade de licitação presente nos autos, e assinada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, verifica-se que a Administração Municipal entende que estão satisfeitos os requisitos do art. art. 25, § 1º da Lei nº 8.666/1993.

Quanto à minuta do contrato este dever ter em suas cláusulas os elementos previstos no art. 55 da Lei nº 8.666/1993.

O Objeto e seus elementos característicos estão previstos na cláusula primeira.

O regime de execução ou a forma de fornecimento também está previsto na cláusula primeira.

O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento está previsto na cláusula terceira.

Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso está previsto na cláusula segunda.

O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica está previsto na cláusula sexta.

Não se aplica ao caso, pois não foram exigidas, as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução.

Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas estão previsto nas cláusulas quinta e nona.

A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos está previsto na cláusula oitava.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JURUTI



As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor e a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação não se aplicam ao presente caso.

Portanto, verifica-se que a minuta do presente contrato está de acordo com o art. 55 da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma a Procuradoria Geral opina:

- a) Pela aprovação da minuta de contrato de profissional para prestação de serviço de consultoria jurídico na área de licitações e contratos nos termos do processo de inexigibilidade nº 2015270701/2015-SEMPLAG.

Essa é manifestação.

Juruti, 03 de agosto de 2015.

Henry José Pereira Matias
Procurador Geral do Município
Decreto nº 3.248/2015